

26/04/2018

Hrs: 16:15
Patricia Elias

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 061/2018

Catalão, 26 de abril de 2018.

EXMO. SR.
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
NESTA



ASSUNTO: VETO PARCIAL DAS EMENDAS ADITIVAS Nº 003, 004, VETO TOTAL DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 AO PROJETO DE LEI QUE "REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS "MOTOTAXISTA", SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA "MOTOBOY" E TRANSPORTE DE MERCADORIAS "MOTOFRETE" E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES."

Senhor Presidente,

Através do presente e no uso das prerrogativas que nos conferem o artigo 66 da Constituição Federal e artigos 24 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, passamos as mãos de Vossa Excelência, o veto oposto à redação das emendas abaixo relacionadas para as considerações dessa Colenda Câmara Municipal (**EMENDAS ADITIVAS Nº 003 E Nº 004, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 004**).

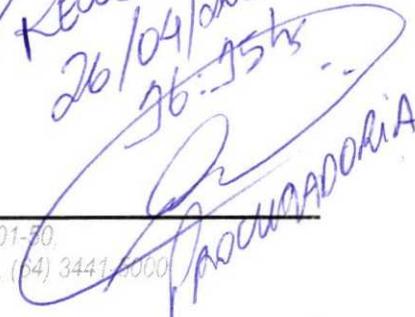
Mantendo o veto, que fique prevalecendo a redação original do Projeto em questão com o acréscimo das demais emendas aprovadas.

Segue em anexo o original das Emendas vetadas e as razões do Veto.

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos e renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI EM
26/04/2018
16:15h

PROCURADORIA

EMENDAS VETADAS AO PROJETO DE LEI Nº 04/18

EMENDA Nº:

ADITIVA 003
ADITIVA 004
MODIFICATIVA 004

VEREADOR (A) AUTOR (A):

MARCELO RODRIGUES MENDONÇA
MARCELO RODRIGUES MENDONÇA
MARCELO RODRIGUES MENDONÇA

M

**RAZÕES DO VETO PARCIAL APLICADO
ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 04/18**

Analisando o texto das emendas referenciadas, temos a manifestar o que se segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que das atribuições do Executivo Municipal, ressaltamos a importância da competência genérica de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, entendidos como aqueles que sejam de interesse predominantemente municipal, em relação ao Estado e à União.

Dito isto, mantém o Parágrafo único ao artigo 29 (que se refere as Campanhas Educativas), porém, **opomos o nosso Veto à Emenda Aditiva nº 003**, referente ao acréscimo do **Art. 34 e Parágrafo Único**, no qual se cria assentos no Conselho Municipal de Transporte Público faz-se necessário a imposição do **veto parcial**, tendo em vista que não existe tal Conselho.

Neste sentido, caso o Conselho venha a ser elaborado constituirá no seu bojo a criação dos respectivos assentos.

Assim, impõe se o **veto parcial à Emenda Aditiva nº 003** conforme as razões acima.

Quanto à **Emenda Aditiva nº 004**, esta aborda dois temas distintos, sendo estes a criação de pontos rotativos de mototáxi em algumas vias do Município,

bem como a instituição do Programa de Fomento para os mototaxista, motoboys e motofretistas.

Em relação ao primeiro tema, qual seja, a criação dos pontos rotativos de mototáxi, tal proposição contraria o disposto no Art. 16, § 1º e Art. 23 inciso IX, confira-se:

“Art. 16 – Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.”

“Art. 23 – É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

(...)

IX – exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;” (grifo nosso)



Deste modo é louvável o **veto parcial** à **Emenda Aditiva nº 004** quanto ao acréscimo do **§ 4º ao Art. 16**, objetivando evitar a incompatibilidade entre os artigos, bem como para preservar o espírito da Lei.

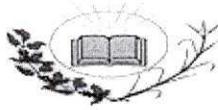
No tocante ao segundo tema abordado pela **Emenda Aditiva nº 004**, qual seja a instituição do Programa de Fomento para os mototaxistas, motoboys e motofretistas somos favoráveis à sua manutenção.

Concernente à **Emenda Modificativa nº 004**, a qual inseriu o Conselho Municipal de Transporte Público em substituição ao Poder Executivo como responsável pela elaboração dos valores praticados nas diárias e no transporte dos passageiros, **se impõe o veto**, tendo em vista a inexistência do Conselho em questão e por ser decisão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pelas razões acima expostas, submeto o presente veto as considerações dessa Edilidade.

Atenciosamente,


ADIB ELIAS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI n°. 21, de 04 de Abril de 2018.

(Redação Final)

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração das atividades dos profissionais no transporte de passageiros “**mototaxista**” e permissão para o serviço comunitário de rua “**motoboy**” e transporte de mercadorias “**motofrete**” em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* podem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I – transporte de passageiros;
- II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – serviços.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

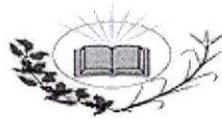
Art. 3º - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, através de profissionais autônomos ou empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 250 cc.

II – Estar em perfeito estado de conservação.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



III – ser plotada de acordo com a especificações a serem expedidas em Portaria pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º - Os concessionários, permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a SMTC.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses;

§ 2º - O permissionário e o concessionário devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SMTC.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



- VI – comprovante de residência recente, 60 dias no máximo;
- VII – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO VEICULAR

Art. 7º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Catalão, com respectivo seguro obrigatório, em nome do permissionário, salvo autorização expressa do proprietário do veículo permitindo terceiro na condução;

II – laudo de Vistoria expedido pela SMTC;

Parágrafo Único - além da vistoria exigida por ocasião da renovação do credenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SMTC, quando lhe aprover.

III – é vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 8º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante concessão e permissão, é efetivada através de Contrato de Concessão, precedida de licitação e atendidas as exigências desta Lei, conforme o



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

§ 1º - As concessões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dará à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

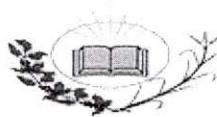
§ 4º - A concessão e a permissão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 5º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 9º - Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 11 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: de 30 (trinta) motocicletas para cada empresa detentora da concessão;

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 12 – O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão ou preposto cadastrado na SMTC.

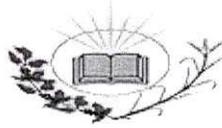
Art. 13 – O condutor autorizado a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pela SMTC;

II – Uniformes padronizados, através de Portaria expedida pela SMTC, e em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao SMTC;

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao permissionário do serviço.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, pavimento, calçada, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

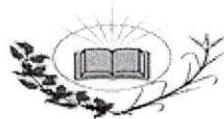
Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO VI DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 16 – Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pela SMTC.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 3º - Na sede da empresa concessionária deve haver disponível wi-fi sem custo aos servidores.

§ 4º – Será demarcado e devidamente sinalizado, Pontos Rotativos de Mototaxi, fixados no Rodo Shopping, nas proximidades da Av. Farid Miguel Saflatle esquina com Egerineu Teixeira, na Avenida José Marcelino próximo à Rodovia BR – 050, e na Avenida 20 de agosto nas proximidades da Praça Getúlio Vargas.

SEÇÃO V MOTOTÁXI

Art. 17 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo “mata-cachorro”, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

III – 01 (um) dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;

IV – protetor de escapamento;

V – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela com a identificação do número da permissão com dísticos na cor preta, fonte MANDATORY, tamanho 150;

VI - O proprietário do mototáxi deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 18 – Fica proibida a abordagem de profissionais para transporte de passageiros nos pontos de taxis e coletivos.

SEÇÃO VI MOTOBOY

Art. 19 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas ou motonetas.

I - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor.

II - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

III – Os capacetes para os serviços de Motoboy são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

SEÇÃO VII MOTO-FRETE

Art. 20 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



I - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

II - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

III - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

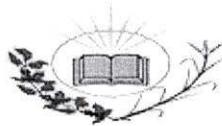
IV - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

V - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

VI - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

VII - Os capacetes para os serviços de motofrete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

Parágrafo Único - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, além dos incisos deste artigo, o registro como veículo da categoria de aluguel.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO II DA TARIFA

Art. 21 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Parágrafo Único – o valor da diária e do transporte de passageiro será fixada pelo Conselho Municipal de Transporte Público, sendo que o mototaxista estará isento de 03 (três) diárias mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

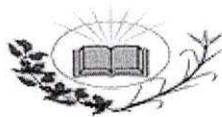
Art. 22 - As empresas autorizadas a explorar o serviço de moto-táxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

II - recusar motocicletas que não estejam registradas na SMTC;

III - comunicar e aguardar autorização da SMTC para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



V - fornecer, mensalmente, a SMTC relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município e Estado;

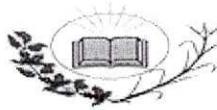
X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

XII - comunicar e aguardar a autorização da SMTC qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, provendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros, terceiros e condutores decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

XIV - o concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



XV - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte de empresa de mototáxi, a SMTC poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da concessão concedida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art. 23 - É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia dos alvará de mototaxista, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII- trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo

VIII- estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.

XI – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XIII – o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;

XIV – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XV – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução

XVI - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

XVII - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 24 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará as empresas e moto-taxistas infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão:
 - a) da autorização da empresa;
 - b) da autorização do mototaxista.
- IV - cassação:
 - a) do registro da empresa;
 - b) do registro do mototaxista.

Parágrafo Único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 25 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - As empresas de mototáxi serão responsáveis solidárias dos mototaxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 27 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, mediante protocolo na Prefeitura Municipal e endereçado à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

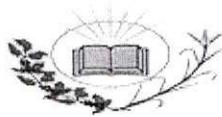
Art. 28 – A permissão será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado nos crimes citados no Art. 329 do CTB.

Art. 29 – A SMTC deverá exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Parágrafo Único – Realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 30 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 32 – Reserva assento permanente no Conselho Municipal Municipal de Transporte Público, aos representantes de mototaxistas, motofrentistas, motoboys, representantes dos proprietários de Ponto e usuários do serviço.

Parágrafo Único – Deve ser disponibilizado assento aos representantes de Associação das categorias; e um representante do Sindicato dos Condutores ou similares.

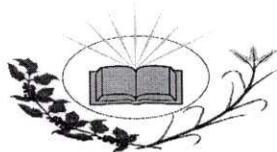
Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.688, de 23 de abril de 1998.


Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

SANCIONO A PRESENTE LEI EM TODOS OS SEUS ARTIGOS, COM A INCLUSÃO TOTAL DAS EMENDAS ADITIVAS: Nº 001 e 002; MODIFICATIVAS Nº 001; 002 e 003 E DAS SUPRESSIVAS Nº 001 e 002. E COM INCLUSÃO PARCIAL DAS EMENDAS ADITIVAS Nº 003 e 004. E Oponho o meu veto total à emenda modificativa Nº 004 e veto parcial às emendas aditivas Nº 003 e 004.

CATALÃO, 26 DE ABRIL DE 2018.


Elias Júnior
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo



Ofício nº. 0472018

Catalão, 09 de maio de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Rodrigo Alves Carvelo (Rodrigão)
Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Veto Parcial às Emendas do Projeto de Lei nº 04/2018 ao relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Sr. Daniel Carvalho dos Reis (Daniel do Floresta), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do Veto acima citado (Ofício nº 044/2018 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,


Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

RECEBI
09
05
18 (S)




República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete Vereador Rodrigo Alves Carvelo - Rodrigoão

Catalão, 10 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Relator

Daniel Carvalho dos Reis

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

**ASSUNTO: ENCAMINHA VETO PARCIAL ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI
004/2018.**

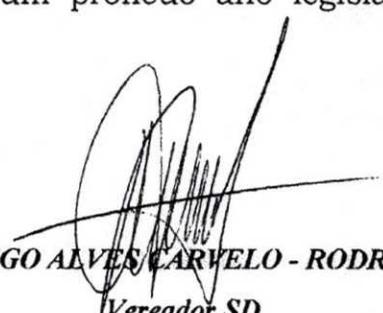
*Recibido
10/05/2018*

DESPACHO

Senhor Relator,

Vereador Rodrigo Alves Carvelo, Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, encaminha o **Veto Parcial às Emendas do Projeto de Leis 04/2018**, o qual fora encaminhado a todos os Edis via Ofício nº 044/2018, para emissão de Pareceres por parte de vossa excelência, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com os Artigos 33, inciso III, 86 e 87 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Contando com a sempre prestimosa atuação, ratifico apreço e consideração, desejando um profícuo ano legislativo, pelo bem de nossa Catalão.


RODRIGO ALVES CARVELO - RODRIGÃO
Vereador SD

PROTOCOLO

10/05/2018
Hrs: 09:55
Antônio Lúcio



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 045/2018

Referência: Veto às emendas aditivas nº 003 e 004 e emenda modificativa nº 004 ao PROJETO DE LEI N° 004, de 4 de janeiro de 2018.

Assunto: "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros 'mototaxista', serviço comunitário de rua 'motoboy' e transporte de mercadorias 'motofrete' e contém outras disposições." (sic).

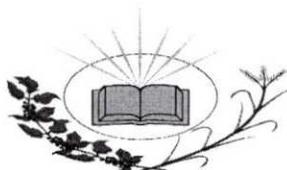
Autoria: Prefeito Municipal de Catalão

EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. VETO A EMENDAS A PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AUSENTES. ILEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determinam os art. 60, IV e 75, § 4º da Resolução nº 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Veto de autoria do Prefeito Municipal autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão, que trata de emendas de autoria



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

de Vereador apresentadas a projeto de lei nº 004, de 4 de janeiro de 2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

O Veto foi encaminhado à Câmara Municipal para análise na forma do Regimento Interno.

Assim, observa-se que o veto encontra-se plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

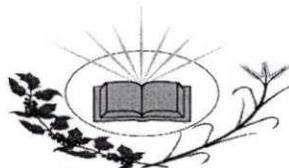
ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”

Nesta ótica verifica-se que o presente Veto visa excluir da lei aprovada pela Câmara Municipal os textos das emendas a que se refere.

Importante salientar, ainda, que o veto necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes** à



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

sessão de votação, como previsto no art. 127, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão. Para ser rejeitado, o veto necessitará de **voto da maioria absoluta dos Vereadores**, conforme previsão do art. 127, § 1º, "i" c/c art. 141, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão. Saliente-se, ainda, que **a votação do veto deverá ser realizada pelo sistema nominal**, nos termos do art. 128, § 4º, "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

Inicialmente, constata-se que este Veto de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98 e 140 do Regimento Interno desta Casa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise das razões do veto da forma que segue.

No que se refere ao veto da Emenda Aditiva nº 003 ao projeto de lei em questão, tem-se que se sustenta no fato de que a Emenda cria novos cargos em órgão na estrutura administrativa do Município de Catalão, especificamente o Conselho Municipal de Transporte Público. A Emenda Modificativa nº 004, por sua vez, cria o mencionado órgão na estrutura administrativa do Município, qual seja, o Conselho Municipal de Transporte Público. Tais matérias, contudo, não poderiam ser de iniciativa de Vereador, mas exclusiva do chefe do Poder Executivo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A iniciativa, no que se refere ao conteúdo das emendas acima referidas, **não é legítima**, pois a proposição trata de questão de natureza eminentemente administrativa, a qual só pode ser legislada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ainda que se admita a legitimidade do Município em legislar sobre questões dessa natureza, desde que pertinentes a discussões de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), certo é que o discutido Projeto de Lei invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dispôs sobre matéria nitidamente administrativa.

Não bastasse, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Lei em análise, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre a estrutura administrativa e de servidores do Município. Mesmo que se pretendesse criar o mencionado Conselho Municipal de Transporte Público e sua respectiva composição, a iniciativa de qualquer norma nesse sentido deveria partir do Prefeito Municipal, conforme disposições constitucionais e legais, e nunca de Vereador.

Desse modo, as emendas objeto do Veto ora em análise, de fato, violam o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

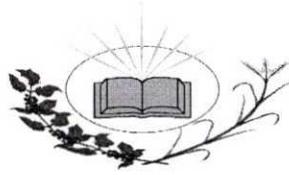
(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2003, págs. 438/439).

Por tais fundamentos, recomenda-se a manutenção do Veto nesse particular.

Já no que diz respeito à Emenda Aditiva nº 004, também objeto de Veto, tem-se que ela não pode prosperar por uma razão de ordem técnica. É que a Emenda em questão, entre outros temas, trata de criação de pontos rotativos de mototaxi. Especificamente nesse ponto, a Emenda tornaria a Lei final aprovada incoerente, uma vez que estaria em confronto com os dispositivos previstos nos arts. 16, § 1º e 23, IX, da mesma lei, como bem fundamentado nas razões do Veto.

Por tal fundamento, também, recomenda-se a manutenção do Veto nesse particular.

Expostas as razões e fundamentos jurídicos do parecer, passa-se à conclusão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

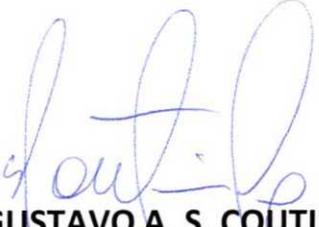
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
CONCLUSÃO**

Após analisar atentamente o Veto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e Municipal, bem como as demais legislações pertinentes no ordenamento, vemos como correto e plausível.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **MANUTENÇÃO** do Veto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO(GO), 14 DE MAIO DE 2018.


GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO



PROTOCOLO

22 / 05 / 2018

Hrs: 08:30

Robinson Felício

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação nº 41, de 2018, sobre os Vetos Parciais as Emendas Aditivas de números: 003 e 004; Veto Total a Emenda Modificativa de nº 004 ao Projeto de Lei nº 04/2018, de 26 de abril de 2018.

RELATÓRIO

Vetos as Emendas Aditivas de números nº 003 e 004; Veto Total a Emenda Modificativa de número 004, ao Projeto de Lei nº 04/2018, de 26 de abril de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito.

Justificativa do Autor: **A Emenda Aditiva de nº 003**, refere-se ao acréscimo do art. 34 e Parágrafo Único, no qual se cria assentos no Conselho Municipal de Transportes Público, a justificativa assenta-se no fato de que o referido conselho não existe; a **Emenda Aditiva nº 004**, refere-se ao acréscimo do § 4º ao art. 16, que cria incompatibilidades entre o artigo acima citado e o art. 23, IX; Por fim, a **Emenda Modificativa de nº 004**, que trata da atribuição concedida ao Conselho Municipal de Transportes Público para fixar o valor das diárias, em razão da inexistência de tal Conselho.

Assim, a presente proposição, protocolada em 26.04.18 e deliberada em 08.05.18, vem à Comissão de Constituição, Legislação e Redação, nos

Jair Humberto da Silva
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

termos art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para emissão de parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, *vetar parcialmente as Emendas Aditivas de números 003 e 004; vetar integralmente a Emenda Modificativa de nº 004, ao Projeto de Lei nº 04/2018.*

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para rejeição, **de votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores membros da Câmara**, nos termos do art. 127, § 1º, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição é de interesse local, razão pela qual encontra guarida legal na CRFB/88, em seu art. 30, inciso I, c/c art. 8º, I, da LOM, e será exercida na forma do art. 93, g), do Regimento Interno.

Claudio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Tem-se ainda que a competência para opor os presentes Vetos aos artigos do Projeto de Lei nº 04/2108, é de iniciativa privativa do Prefeito, com fundamentos no art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno, bem como o art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

(...).

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo os referidos Vetos prosseguir em seu trâmite, sem impedimentos.

Portanto, legal a iniciativa do Autor.

Superada esta etapa, passa-se à análise da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Quanto à Constitucionalidade – Observa-se que presente oposição de Vetos, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, que por simetria atribui ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de oposição de Vetos, parcialmente e/ou integralmente, vejamos:

Caúdio Lima
Vereador

Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Assim, Constitucional a presente oposição de Vetos.

Quanto à Legalidade – O presente Projeto de Lei merece prosperar, vez que a Lei Orgânica do Município de Catalão, em seu art. 44, IV, resguarda ao Executivo a prerrogativa de propor o presente, nos termos estabelecidos.

Desse modo, legal a proposição.

Quanto à Regimentalidade – Não se vislumbram vícios capazes de impedir o seu regular trâmite, em razão de seguir o disposto no art. 93, § 1º, g) c/c art. 98, § 1º, IV, bem como art. 101-A, todos da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

Os presentes Vetos opostos aos artigos da Lei nº 04/2018, obedecem ao previsto no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Claudio Lima
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à necessidade de emissão de Pareceres –
Considerando que o objeto da matéria submetida ao Plenário por meio da referida propositura não está adstrita aos temas das Comissões Permanentes, dispensa-se a emissão de Pareceres.

Quanto à Técnica Legislativa – Não há reparos relevantes a ser feitos, por estar de acordo com previsto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1.988.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que os presentes Vetos opostos pelo Ilustre Prefeito Municipal, a **Emenda Aditiva de nº 003**, referente ao acréscimo do art. 34 e Parágrafo Único, no qual se cria assentos no Conselho Municipal de Transportes Público, pelas razão de que o referido conselho é inexistente; A **Emenda Aditiva nº 004**, referente ao acréscimo do § 4º ao art. 16, pela razão de que cria incompatibilidades entre o artigo acima citado e o art. 23, IX; Por fim, a **Emenda Modificativa de nº 004**, referente a atribuição concedida ao Conselho Municipal de Transportes Público para fixar o valor das diárias, pela razão de que **inexiste tal Conselho**, se encontram em perfeita sintonia com os limites estabelecidos na Constituição Federal; Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, bem como todo ordenamento legal, e tramita dentro dos parâmetros impostos pela Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno).

Cláudio
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

O presente Projeto de Lei, reveste-se de boa técnica legislativa.

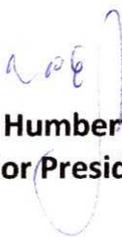
No mérito, merece acolhimento.

É o voto.

Catalão/GO, 20 de maio de 2018.


Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCLR

Acompanha o voto do Relator:


Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCLR

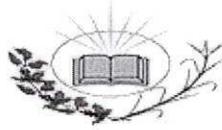


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

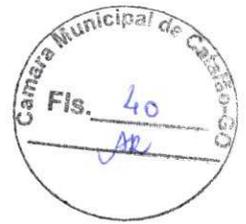
Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Jair Humberto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



AUTÓGRAFO DE LEI nº. 37, de 29 de Maio de 2018.

(Redação Final)

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração das atividades dos profissionais no transporte de passageiros “**mototaxista**” e permissão para o serviço comunitário de rua “**motoboy**” e transporte de mercadorias “**motofrete**” em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* podem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I – transporte de passageiros;
- II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – serviços.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, através de profissionais autônomos ou empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – Estar em perfeito estado de conservação.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



III – ser plotada de acordo com a especificações a serem expedidas em Portaria pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º - Os concessionários, permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a SMTC.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses;

§ 2º - O permissionário e o concessionário devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SMTC.

Art. 6º - Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



VI – comprovante de residência recente, 60 dias no máximo;

VII – Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO VEICULAR

Art. 7º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

I - certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Catalão, com respectivo seguro obrigatório, em nome do permissionário, salvo autorização expressa do proprietário do veículo permitindo terceiro na condução;

II – laudo de Vistoria expedido pela SMTC;

Parágrafo Único - além da vistoria exigida por ocasião da renovação do credenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SMTC, quando lhe aprover.

III – é vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 8º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante concessão e permissão, é efetivada através de Contrato de Concessão, precedida de licitação e atendidas as exigências desta Lei, conforme o



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

§ 1º - As concessões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dará à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 4º - A concessão e a permissão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 5º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 9º - Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 11 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: de 30 (trinta) motocicletas para cada empresa detentora da concessão;

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III
DO SERVIÇO

Art. 12 – O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão ou preposto cadastrado na SMTC.

Art. 13 – O condutor autorizado a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pela SMTC;

II – Uniformes padronizados, através de Portaria expedida pela SMTC, e em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV
DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao SMTC;

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao permissionário do serviço.

SEÇÃO V DA PUBLICIDADE

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, pavimento, calçada, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO VI DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art. 16 – Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pela SMTC.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



§ 3º - Na sede da empresa concessionária deve haver disponível wi-fi sem custo aos servidores.

SEÇÃO V MOTOTÁXI

Art. 17 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo “mata-cachorro”, fixado em sua estrutura, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

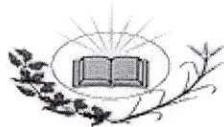
III – 01 (um) dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;

IV – protetor de escapamento;

V – os capacetes para o serviço de mototáxi são na cor amarela com a identificação do número da permissão com dísticos na cor preta, fonte MANDATORY, tamanho 150;

VI - O proprietário do mototáxi deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 18 – Fica proibida a abordagem de profissionais para transporte de passageiros nos pontos de taxis e coletivos.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



SEÇÃO VI MOTOBOY

Art. 19 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas ou motonetas.

I - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor.

II - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.

III – Os capacetes para os serviços de Motoboy são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

SEÇÃO VII MOTO-FRETE

Art. 20 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

I - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



II - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

III - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

IV - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

V - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

VI - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

VII - Os capacetes para os serviços de motofrete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

Parágrafo Único - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, além dos incisos deste artigo, o registro como veículo da categoria de aluguel.

CAPÍTULO II DA TARIFA

Art. 21 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Parágrafo Único – o valor da diária e do transporte de passageiro será fixada pela SMTC, sendo que o mototaxista estará isento de 03 (três) diárias mês.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA

Art. 22 - As empresas autorizadas a explorar o serviço de moto-táxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

II - recusar motocicletas que não estejam registradas na SMTC;

III - comunicar e aguardar autorização da SMTC para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;

V - fornecer, mensalmente, a SMTC relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município e Estado;

X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

XII - comunicar e aguardar a autorização da SMTC qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, provendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros, terceiros e condutores decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

XIV - o concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.

XV - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte de empresa de mototáxi, a SMTC poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da concessão concedida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Art. 23 - E dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia dos alvará de mototaxista, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII- trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;

VIII- estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



XI – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

XIII – o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;

XIV – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XV – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução

XVI - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

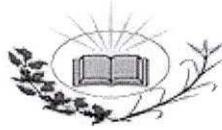
XVII - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará as empresas e moto-taxistas infratores às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



III - suspensão:

- a) da autorização da empresa;
- b) da autorização do mototaxista.

IV - cassação:

- a) do registro da empresa;
- b) do registro do mototaxista.

Parágrafo Único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 25 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - As empresas de mototáxi serão responsáveis solidárias dos mototaxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 27 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, mediante protocolo na Prefeitura Municipal e endereçado à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – A permissão será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado nos crimes citados no Art. 329 do CTB.

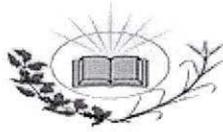
Art. 29 – A SMTC deverá exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Parágrafo Único – Realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 30 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.688, de 23 de abril de 1998.



Câmara Municipal de Catalão
Departamento de Processo Legislativo



Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI nº. 3.565, de 29 de maio de 2018.

“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “motofrete” e contém outras disposições.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração das atividades dos profissionais no transporte de passageiros **“mototaxista”** e permissão para o serviço comunitário de rua **“motoboy”** e transporte de mercadorias **“motofrete”** em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§1º – As atividades de que trata o caput podem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.



§2º

São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II – transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

III – Motofrete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - O serviço de mototáxi de que trata esta Lei será executado por empresas legalmente constituídas e devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de mototáxi, através de profissionais autônomos ou empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Somente será licenciado para o serviço de transporte individual remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço que



satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – Estarem perfeito estado de conservação.

III – ser plotada de acordo com as especificações a serem expedidas em Portaria pela Superintendência Municipal de Trânsito de Catalão – SMTC.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo Detran/GO, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º – Os concessionários, permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto a SMTC.

§1º

Será fornecido o certificado de registro cadastral com validade de 06 (seis) meses;

§2º – O permissionário e o concessionário devem manter atualizado e solicitar o cancelamento de seu cadastro junto a SMTC.

Art. 6º – Para o exercício das atividades previstas no Art. 2º, I e III é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;



II- possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou empreendedor individual;

VI - comprovante de residência recente, 60 dias no máximo;

VII - Certidão Negativa Criminal, renovável a cada 05 (cinco) anos;

SEÇÃO II DO CADASTRAMENTO VEICULAR

Art. 7º- O veículo deve ser cadastrado mediante:

I- certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Catalão, com respectivo seguro obrigatório, em nome do permissionário, salvo autorização expressa do proprietário do veículo permitindo terceiro na condução;

II - laudo de Vistoria expedido pela SMTC;

Parágrafo Único - além da vistoria exigida por ocasião da renovação do credenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte da SMTC, quando lhe aprouver.

III – é vedada a utilização dos veículos tipomotocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de carga e de passageiros, para ambas as atividades.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 8º –

A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante concessão e permissão, é efetivada através de Contrato de Concessão, precedida de licitação e atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, passível de ser renovado por igual período.

§ 1º - As concessões dos serviços de que trata esta Lei, somente se darão à pessoa jurídica e é intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 4º - A concessão e a permissão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 5º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 6º -O cancelamentoda permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art.9º-Não se admite que implique qualquer forma de alienação em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art.10-Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art.11-O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I-MOTOTÁXI: de 30 (trinta) motocicletas para cada empresa detentora da concessão;

II - MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III -MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art.12-O veículo será conduzido apenas pelo detentor da permissão ou pelo postocadastrado na SMTC.



Art.13 – O condutor autorizado a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pela SMTC;

II – Uniformes padronizados, através de Portaria expedida pela SMTC, e em perfeito estado de conservação.

SEÇÃO IV

DOPREPOSTO

Art.14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§1º – A indicação do preposto é feita por escrito junto ao SMTC;

§2º – A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento das disposições desta Lei e às mesmas exigências impostas ao permissionário do serviço.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE

Art. 15 – É vedada a publicidade dos serviços de que trata esta Lei nos telefones públicos, pavimento, calçada, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.



SEÇÃO VI DOS PONTOS DE MOTOTÁXI

Art.16– Somente será permitido o funcionamento de ponto de mototáxi em local adequado, aprovada as instalações pela Vigilância Sanitária, tendo em vista o interesse público, de maneira a atender as convergências do trânsito, o projeto urbanístico e o Plano Diretor.

§ 1º - Considera-se ponto de mototáxi a sede da empresa concessionária, própria ou locada, contendo parte administrativa, banheiros masculino e feminino, acomodações para repouso, bebedouros.

§2º-
Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pela SMTC.

§ 3º - Na sede da empresa concessionária deve haver disponível wi-fi sem custo aos servidores.

SEÇÃO V MOTOTÁXI

Art.17– É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotado dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I–
alças metálicas, traseira lateral, destinada ao apoio e segurança do passageiro;

II – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo “mata-cachorro”, fixado em sua estrutura,

obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

III – 01 (um) dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;

IV – protetor de escapamento;

V – capacetes para o serviço de mototáxi são a cor amarela com a identificação do número da permissão com dísticos na cor preta, fonte MANDATORY, tamanho 150;

VI – O proprietário do mototáxi deve adquirir rastoucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficar responsável pelo descarte da mesma.

Art. 18 – Ficam proibida a abordagem de profissionais para transporte de passageiros nos pontos de taxis e coletivos.

SEÇÃO VI

MOTOBOY

Art. 19 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, como os de motocicletas ou motonetas.

I – Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionado em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor.

II – É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de motofrete.



III—OscapacetesparaosserviçosdeMotoboy sãoacor
preta com a identificaçãodo número da permissão com dísticos na
cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

SEÇÃO VII MOTO-FRETE

Art. 20—É

o transporteremuneradodemercadoriasem motocicletas, com
equipamentoadequadopara acondicionamentode carga, exigindo-
se, para tanto, além das outras previsões desta
Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e
de segurança.

I—Os dispositivos de transporte de carga em motocicleta e
motoneta
podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas
laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas
pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante
à instalação e ao peso máximo admissível.

II -Os dispositivos de
transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a
eficiência dos espelhos retrovisores.

III—É proibido o transporte de combustíveis,
produtos inflamáveis ou tóxicos e de
galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha
com
capacidade máxima de 13 kg de galões contendo água mineral, com capaci-
dade máxima de 20 litros, desde que como auxílio de sidecar, nos termos de
regulamentação do Contran.

IV—o sidecar e o semirreboque devem conter
faixas retrorefletivas;



V-É vedado o uso simultâneo de side care semirreboque.

VI-É vedado o

transporte de passageiro e veiculação de propaganda através de serviço de som.

VII- Os capacetes para os serviços de moto frete são na cor preta com a identificação do número da permissão com dísticos na cor amarela, fonte MANDATORY, tamanho 150;

Parágrafo Único – As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, além dos incisos deste artigo, o registro como veículo da categoria de aluguel.

CAPÍTULO II DA TARIFA

Art.21-

A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnico-sem função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

Parágrafo Único– o valor da diária e do transporte de passageiro será fixada pela SMTC, sendo que o mototaxista estará isento de 03 (três) diárias mês.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA



Art. 22 - As empresas autorizadas a explorar o serviço de moto-táxi estarão obrigadas a:

I - recusar como prestador do serviço mototaxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

II - recusar motocicletas que não estejam registradas na SMTC;

III - comunicar e aguardar autorização da SMTC para quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;

IV - manter atualizada o controle operacional da frota e condutores, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;

V - fornecer, mensalmente, a SMTC relação dos mototaxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço;

VII - colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - fiscalizar os mototaxistas a elas vinculados e receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao órgão municipal de trânsito os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do agente fiscalizador;

IX - submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município e Estado;

X - manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

XI - não admitir o uso de veículo para o transporte remunerado de passageiros que esteja em desconformidade com as exigências legais.

XII - comunicar e aguardar a autorização da SMTC qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XIII - A empresa concessionária deverá contratar e manter devidamente atualizada a apólice autônoma e específica de seguro, provendo a reparação incontinenti de prejuízo acarretado aos passageiros, terceiros e condutores decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços de 18.000 UFM, sempre juízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT.

XIV - o concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente do Município.

XV - No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte de empresa de mototáxi, a SMTC poderá propor ao Poder Executivo o cancelamento da concessão concedida.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO-TAXISTA

Art. 23 - É dever de todo mototaxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seus regulamentos, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pela SMTC, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I - portar, sempre, além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a cópia dos

alvará de mototaxista, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

II - observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

III - facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

IV - apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

V - manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

VI - tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

VII- trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da empresa ou agência a que esteja vinculado;

VIII- estacionar próximo ao meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

IX - exercer a atividade somente em pontos de mototáxi que sejam definidos pela Municipalidade;

X - respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de mototáxi, salvo opção do passageiro.

XI - o condutor e o passageiro devem utilizar capacete conforme o disposto pelo Contran para a atividade, sendo proibido transportar passageiro que se recuse a utilizá-lo de forma correta e adequada;

XIII - o transporte de crianças apenas na faixa etária estabelecida pelo CTB, 07 anos e que tenha condições de cuidar de sua própria segurança, e somente poderá ocorrer com autorização dos responsáveis;



XIV-

não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico não tenha condições de cuidar de sua própria segurança;

XV

não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução

XVI - induzir, instigar ou, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de moto-táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;

XVII - recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei ou em regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 24 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará as empresas e moto-taxistas infratores às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão:

a) da autorização da empresa;

b) da autorização do mototaxista.

IV - cassação:

a) do registro da empresa;

b) do registro do mototaxista.



Parágrafo Único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 25 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - As empresas de mototáxi serão responsáveis solidárias dos moto-taxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 27 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, mediante protocolo na Prefeitura Municipal e endereçado à autoridade competente, que decidirá no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28—Apermissão será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado nos crimes citados no Art. 329 do CTB.



Art.29-A SMTC deverá exercer a fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Parágrafo Único – Realizar campanhas educativas e de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança, relativos aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art.30-O casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes decididos pelo Executivo Municipal.

Art.31-A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.688, de 23 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal